## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006473-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: SANDRO DO NASCIMENTO

Requerido: SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV

SPE LTDA

Vistos.

SANDRO DO NASCIMENTO ajuizou ação contra SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS IV SPE LTDA, alega em síntese que adquiriu uma unidade autônoma casa, junto ao empreendimento condomínio residencial Moradas São Carlos III, sendo financiado o imóvel, no valor final de R\$ 110.400,00. Ressalta que no mês de agosto de 2013 fora surpreendido com uma nova cobrança no valor de R\$ 3.201,36, com o esclarecimento de que se tratava de correção de valorização do imóvel. Com esclarecimentos insuficientes da respectiva cobrança, e com receio, pagou a determinada quantia. Assim requer que a restituição da quantia paga indevidamente.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que o autor comprometeu-se a efetuar o pagamento da parte A e B do preço do contrato, e a última podendo ser através de financiamento. Ressalta ainda que conforme pactuado entre as partes, o saldo devedor a ser financiado seria atualizado monetariamente mensalmente pelo INCC-DI/FGV, não tendo impedimento legal para a referida correção. Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se o autor.

A ré prestou esclarecimentos quanto à data e o pagamento feito pelo autor e a forma para apuração da correção monetária objeto da discursão.

## É o relatório.

## Fundamento e decido

A autora pretende a restituição de valor pago a título de correção do saldo devedor, o qual entende indevido.

Observe-se que o quadro V "Da Forma de pagamento", estabelece que o valor da parte A e B será reajustado mensalmente pelo INCC, a partir da data base (mês de agosto de 2013) até a data do efetivo pagamento.

Portanto, foi expressamente pactuado entre as partes que o saldo devedor sofreria atualização monetária.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança da correção monetária.

Observe-se também que no item 3.2 "Do preço, reajuste e parcelamento": Demonstra que o saldo devedor a ser financiado seria atualizado monetariamente mensalmente pelo INCC-DII/FGV, a qual estabelece que "a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, as partes convencionam, como condição essencial deste negócio, que as parcelas do preço (tanto as referentes à PARTE A e à PARTE B) serão atualizadas monetariamente, em período mensal, nos termos do art. 46 da Lei 10.931/04" (fls.14).

Portanto, a incidência de correção monetária como forma de atualização do saldo devedor não é abusiva, visto que não implica em acréscimo ou pena, mas reposição do poder de compra da moeda, visando à manutenção do equilíbrio contratual.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula de reajustes, que se refere apenas à cobrança de correção monetária pelo INCC durante a fase de construção da obra.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel. Alegação de abusividade e nulidade de cláusulas. Sentença de improcedência. Confirmação. Ausência de cerceamento de defesa. Hipótese que, apesar de envolver conceitos econômicos, constitui-se em questão eminentemente jurídica, prescindindo de perícia. Correção monetária paga à CEF que decorre das parcelas do próprio financiamento, não atualizando o saldo devedor restante, a demandar a incidência do INCC para atualização do resíduo durante a construção, conforme assim contratado. Repetição de indébito e nulidade afastadas. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 0021005-89.2011.8.26.0003, Rel. Walter Barone, j.18.09.13.).

Compromisso de venda e compra - Ação anulatória de cláusula contratual - Ausência de cerceamento de defesa - Alegada abusividade na cobrança do saldo residual - Inocorrência - É admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui mera reposição do poder aquisitivo da moeda - Incidência do INCC para correção do saldo devedor, durante a construção do empreendimento - Hipótese em que as cláusulas enfocadas são claras, não havendo que se falar em abusividade, pois apenas visam à manutenção do equilíbrio contratual - Recursos não providos. (TJSP - Apelação nº 0026121-86.2012.8.26.0344, Relator: Moreira Veigas, j. 16/07/2014).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA